Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0021800-53.2013.815.2001
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281
EMBARGADO: Francisco de Assis Pereira da Silva
ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cézar Neves – OAB/PB 14.640

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.023 DO CPC/2015. EXTEMPORANEIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO COM ARRIMO NO ART. 932, III, DO CPC/2015

- Não se conhece do recurso de embargos declaratórios, quando este é interposto além do prazo legal de 5 dias, previsto na lei processual civil.

Vistos etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (f. 192/196) nos autos da ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA.

A embargante busca apenas o prequestionamento da matéria, alegando que "não houve manifestação sobre o pedido da entidade impetrada acerca da interpretação e aplicação, ao presente caso, da regra contida no art. 23 da Lei nº 12.016/09", sem apontar qualquer vício no julgado.

Com arrimo no art. 10 do NCPC, vislumbrando a intempestividade do recurso, bem como afronta ao princípio da dialeticidade, determinei a intimação das partes para manifestarem-se (f. 199/201), contudo, ficaram inertes (f. 202).

É o relato necessário.

DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para":

> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.

No caso em tela, esta relatoria, em **decisão** monocrática de f. 153/159, negou provimento ao apelo do ESTADO DA PARAÍBA e deu provimento parcial ao reexame necessário e a apelação da PBPREV, para determinar a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária sobre o "terço de férias" somente até 2009, respeitada a prescrição quinquenal, e para suspender os descontos, bem como ressarcir os valores descontados apenas sobre as Gratificações do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 "PM. VAR, OP. VTR e POG. PM", plantão extra, gratificação de função e etapa de alimentação de pessoal destacado, do período não prescrito, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A referida decisão unipessoal foi publicada no Diário da Justiça de **26 de janeiro de 2016** (terça-feira), f. 160, começando a fluir o prazo recursal de **10 dias** (prazo em dobro no caso de embargos) em **27** de janeiro e terminando no dia **05 de fevereiro de 2016** (sexta-feira).

Contra essa decisão o Estado da Paraíba interpôs agravo interno, o qual foi desprovido (f. 175/190) e o acórdão publicado em 29/04/2016 (f. 191).

Ocorre que **os embargos de declaração**, juntados aos autos no dia 05 de maio de 2016 (f. 191v), **somente foram interpostos no dia 18 de fevereiro de 2016**, conforme chancela mecânica no frontispício da petição de fls. 192.

Portanto, o recurso é manifestamente intempestivo.

Outrossim, se fosse possível ultrapassar essa questão processual – o que não é a hipótese – os aclaratórios também não poderiam ser conhecidos, pois

afrontam a dialeticidade recursal, já que busca o prequestionamento do art. 23 da Lei Federal nº 12.016.2009[1], que trata da **decadência** em mandado de segurança, portanto, totalmente inaplicável à ação ordinária de repetição de indébito.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos declaratórios**, face a sua intempestividade, o que faço com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (2015).

Intimações necessárias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à origem.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

[1] Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.